



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.320, DE 2019

Apensado: PL nº 4.601/2021

Insere §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vicentinho, visa acrescentar parágrafo ao caput do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para atribuir caráter “absoluto” a hipóteses de impenhorabilidade de determinados bens e direitos já previstas no referido diploma legal, vedando a relativização ou flexibilização do conteúdo das normas estabelecidas aplicáveis sobre tal matéria para se impor judicialmente, a depender do caso concreto, a penhora respectiva.

Nesse sentido, a mencionada proposta legislativa trata de tornar “absolutamente” impenhoráveis:

a) os vencimentos, dos subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e



destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (inciso IV do referido caput);

- b) o seguro de vida (inciso VI do referido caput);
- c) a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família (inciso VIII do referido caput); e
- d) a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (inciso X do referido caput).

Também é previsto no novo parágrafo pretendido que a impenhorabilidade dita “absoluta” de que ali se cuida não se aplicará apenas às situações excepcionais de que já tratam os § 1º (que prevê que “A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição”) e § 2º (que assevera que “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”) do caput do art. 833 do referido Código.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao referido projeto de lei, foi apensado, para o fim de tramitação conjunta, o Projeto de Lei nº 4.601, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Maia, que cuida de alterar o inciso IV do caput do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para expressamente incluir, no rol de verbas assinaladas no aludido inciso como impenhoráveis, os benefícios assistenciais recebidos pelo devedor (o que inclui os auxílios emergenciais), exceto nas situações excepcionais de que já trata o § 2º do referido caput.

Consultando os dados relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso de prazo aqui concedido para oferecimento de emendas, foi apresentada uma

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225765191200>



única emenda ao Projeto de Lei nº 5.320, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes.

Essa referida emenda, por sua vez, objetiva tornar “absolutamente” impenhoráveis apenas os bens e direitos previstos nos incisos VI (seguro de vida) e VIII (pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família) do caput do art. 833 do Código de Processo Civil, excluindo-se, pois, desse tratamento as verbas e aplicações de que cuidam os incisos IV e X do mesmo caput.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre todas as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, sendo legítimas as iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naqueles versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tais projetos de lei obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, essas proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em apreço, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência do emprego de aspas para sinalizar a nova redação



pretendida para dispositivo vigente encontrada no texto do Projeto de Lei nº 4.601, de 2021.

Em relação à emenda apresentada nesta Comissão à proposição principal (Projeto de Lei nº 5.320, de 2019), igualmente não vislumbramos em seu texto dispositivo evidentes óbices concernentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade e defeitos quanto à técnica legislativa nela utilizada.

No que diz respeito ao mérito dos projetos de lei em análise, entendemos que ambos se afiguram judiciosos, merecendo, por conseguinte, prosperar.

De acordo com o caput e respectivo inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, são, em regra, impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Excepcionalmente, conforme o disposto no § 2º do caput do art. 833 do aludido Código, esses bens e direitos poderão ser penhorados. Tratando-se de dívida relativa a prestação alimentícia ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, os vencimentos, subsídios, soldos, salários e outras verbas contempladas no inciso IV poderão ser objeto de constrição judicial.

Constata-se, porém, que, a depender das circunstâncias presentes em cada caso concreto, os tribunais superiores vêm relativizando ou flexibilizando a regra da impenhorabilidade decorrente do aludido inciso IV. Há inclusive diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que admitem a penhora de verbas salariais do devedor para pagamento de outras dívidas, além da prestação alimentícia, desde que essa penhora preserve um valor que seja suficiente para o devedor e sua família continuarem vivendo com dignidade (STJ, EREsp 1.582.475-MG, Corte Especial. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.10.2018).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225765191200>



Ocorre, todavia, que, em sentido contrário ao do cenário jurisprudencial mencionado, cremos, tal como defendeu o autor do Projeto de Lei nº 5.320, de 2019, que a impenhorabilidade de salários e demais verbas previstas no inciso IV do caput do art. 833 do Código de Processo Civil deveria prevalecer ao máximo, ressalvando-se disso apenas as exceções já contempladas no § 2º do caput do art. 833 do Código de Processo Civil. Isso tendo em vista ser indubidoso que as verbas referidas no mencionado inciso IV têm caráter preponderantemente alimentar.

Por conseguinte, avaliamos ser adequado tornar absolutamente impenhoráveis as verbas de que trata o aludido inciso IV fora das hipóteses legais já previstas mediante relativização ou flexibilização judicial do regramento legal existente.

Ao lado disso, acreditamos ser igualmente apropriado, em linha com o adicionalmente proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 5.320, de 2019, e da emenda apresentada nesta Comissão, impossibilitar definitivamente a penhora do seguro de vida, da pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, e de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, ressalvando-se disso apenas as exceções aplicáveis já previstas em lei (quais sejam, as de que cuidam o art. 833 do Código de Processo Civil e o § 2º do caput do art. 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a proteção ao bem de família). Novamente, trata-se aqui de evitar decisões judiciais que relativizem ou flexibilizem as normas vigentes, determinando, mantendo ou validando a penhora dos bens ou direitos, ainda que de modo parcial.

Quanto à medida desenhada no âmbito do apensado Projeto de Lei nº 4.601, de 2021, no sentido de tornar impenhoráveis as quantias recebidas em virtude de concessão de benefícios assistenciais, entendemos que também merece vingar. Apenas é de se condicionar, porém, tal impenhorabilidade à destinação do benefício assistencial para o sustento do devedor e de sua família, haja vista ser possível, por hipótese, a concessão de benefícios de tal natureza para outras finalidades.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225765191200>



Diante do exposto, o nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei números 5.320, de 2019, e 4.601, de 2021, bem como da emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2022-3540

Apresentação: 24/05/2022 14:42 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5320/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225765191200>



* C D 2 2 5 7 6 5 1 9 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.320, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a impenhorabilidade de que tratam os incisos IV, VI, VIII e X do caput do art. 833, bem como tornar impenhoráveis as quantias recebidas em virtude de concessão de benefícios assistenciais destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 833.

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas em virtude de concessão de benefícios assistenciais ou por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

§ 4º A impenhorabilidade de que tratam os incisos IV, VI, VIII e X do caput não admite absolutamente outras exceções além das previstas neste artigo e ainda no § 2º do caput do art. 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado FÁBIO TRAD



9 78323 257651013004

Relator

2022-3540

Apresentação: 24/05/2022 14:42 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5320/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225765191200>



* C D 2 2 5 7 6 5 1 9 1 2 0 0 *